SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160492 - MG (2024/0280623-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C A C G
RECORRENTE	:	S L C G DOS R
RECORRENTE	:	S L C G
RECORRENTE	:	S A C G
RECORRENTE	:	S O C G
ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249
RECORRIDO	:	A R L P
ADVOGADOS	:	ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA - SP449381
		AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
RECORRIDO	:	M L P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	A L P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
		LUCAS DE CARVALHO ANDRADE - MG193485
INTERES.	:	A A DE O
INTERES.	:	J DE O L - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HELENA CONCEIÇÃO PINTO ROMANELLI - RJ140389
		HELENA CONCEIÇÃO PINTO ROMANELLI - MG184759
INTERES.	:	A A P
INTERES.	:	J R P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO - MG139410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942, § 3º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA61051918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b224f76-b434-4195-9f2b-28f45bb26f19

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de petição de herança c/c declaração de vínculo de parentesco.

2. A controvérsia versa sobre a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado do art. 942, § 3º, II, do CPC, diante de julgamento não unânime que reformou decisão sobre prescrição.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição e deixou de aplicar a técnica do art. 942 do CPC em razão da unanimidade supervenientemente formada no julgamento dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no julgamento do agravo de instrumento que reforma decisão sobre mérito não por unanimidade, é obrigatória a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC; e (ii) saber se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança corresponde à abertura da sucessão do avô, ocorrida em 1980, ou ao falecimento da tia, em 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 constitui técnica de julgamento, e não modalidade recursal, de aplicação automática e obrigatória, independentemente de provocação das partes, destinada ao aprofundamento da controvérsia sobre a qual houve dissidência. Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, a análise da prescrição, por sua natureza, constitui questão de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e, sendo objeto de julgamento não unânime em hipótese abrangida pelo art. 942, § 3º, II, atrai a incidência da técnica de julgamento ampliado.

6. A unanimidade supervenientemente formada em embargos de declaração não afasta nem convalida a inobservância da técnica de julgamento ampliado, cuja incidência se tornou obrigatória no momento em que formada a divergência; e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando ao reexame da causa nem à correção de eventual *error in judicando.*

7. Reconhecida a nulidade do julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicado o exame das alegadas ofensas aos arts. 189, 205 e 1.843 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA61051918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b224f76-b434-4195-9f2b-28f45bb26f19

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado do art. 942, § 3º, II, do CPC quando o agravo de instrumento, por maioria, reforma decisão que julgou questão de mérito, sendo nulo o acórdão que não observa o procedimento, ainda que haja unanimidade superveniente nos embargos de declaração. 2. Prejudica-se o exame das demais questões recursais quando reconhecida a nulidade por inobservância da técnica de ampliação do colegiado.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II, 942, § 3º, II; CC, arts. 189, 205 e 1.843; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021; STJ, REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, REsp n. 2.196.916/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b224f76-b434-4195-9f2b-28f45bb26f19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160492 - MG (2024/0280623-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C A C G
RECORRENTE	:	S L C G DOS R
RECORRENTE	:	S L C G
RECORRENTE	:	S A C G
RECORRENTE	:	S O C G
ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249
RECORRIDO	:	A R L P
ADVOGADOS	:	ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA - SP449381
		AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
RECORRIDO	:	M L P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	A L P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
		LUCAS DE CARVALHO ANDRADE - MG193485
INTERES.	:	A A DE O
INTERES.	:	J DE O L - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HELENA CONCEIÇÃO PINTO ROMANELLI - RJ140389
		HELENA CONCEIÇÃO PINTO ROMANELLI - MG184759
INTERES.	:	A A P
INTERES.	:	J R P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO - MG139410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942, § 3º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de petição de herança c/c declaração de vínculo de parentesco.

2. A controvérsia versa sobre a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado do art. 942, § 3º, II, do CPC, diante de julgamento não unânime que reformou decisão sobre prescrição.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição e deixou de aplicar a técnica do art. 942 do CPC em razão da unanimidade supervenientemente formada no julgamento dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no julgamento do agravo de instrumento que reforma decisão sobre mérito não por unanimidade, é obrigatória a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC; e (ii) saber se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança corresponde à abertura da sucessão do avô, ocorrida em 1980, ou ao falecimento da tia, em 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 constitui técnica de julgamento, e não modalidade recursal, de aplicação automática e obrigatória, independentemente de provocação das partes, destinada ao aprofundamento da controvérsia sobre a qual houve dissidência. Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, a análise da prescrição, por sua natureza, constitui questão de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e, sendo objeto de julgamento não unânime em hipótese abrangida pelo art. 942, § 3º, II, atrai a incidência da técnica de julgamento ampliado.

6. A unanimidade supervenientemente formada em embargos de declaração não afasta nem convalida a inobservância da técnica de julgamento ampliado, cuja incidência se tornou obrigatória no momento em que formada a divergência; e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando ao reexame da causa nem à correção de eventual *error in judicando.*

7. Reconhecida a nulidade do julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicado o exame das alegadas ofensas aos arts. 189, 205 e 1.843 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado do art. 942, § 3º, II, do CPC quando o agravo de instrumento, por maioria, reforma decisão que julgou questão de mérito, sendo nulo o acórdão que não observa o procedimento, ainda que haja unanimidade superveniente nos embargos de declaração. 2. Prejudica-se o exame das demais questões recursais quando reconhecida a nulidade por inobservância da técnica de ampliação do colegiado.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II, 942, § 3º, II; CC, arts. 189, 205 e 1.843; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021; STJ, REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, REsp n. 2.196.916/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. L. C. G. DOS R. e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de petição de herança c/c declaração de vínculo de parentesco.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.116):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITOS SUCESSÓRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – ABERTURA DA SUCESSÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.
>
> 1. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional.
>
> 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (EAREsp n. 1.260.418/MG).
>
> 3. Considerando que o óbito ocorreu em data anterior à vigência do Código Civil aplica-se a espécie o prazo prescricional vintenário.
>
> 4. Transcorrido o prazo de 20 (vinte) anos entre o óbito e a instauração da ação principal, observa-se que a pretensão do suposto herdeiro encontra-se prescrita.
>
> V.V. - O enunciado da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em que pese o pedido de investigação de paternidade ser imprescritível, tratando-se de um direito afeto à personalidade, com notória relevância, a petição de herança, por possuir caráter patrimonial, se sujeita a prazo prescricional.
>
> - Em conformidade com o princípio da "actio nata", enquanto pendente controvérsia acerca do pretendido vínculo de paternidade e da condição de herdeiro,

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

não há fluência do prazo prescricional decenal para o ajuizamento da petição de herança, que terá início quando do trânsito em julgado da sentença de eventual procedência do pedido de reconhecimento de paternidade "post mortem".

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram decididos nestes termos (fl. 1.245):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL – DIREITOS SUCESSÓRIOS – PRAZO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – ABERTURA DA SUCESSÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.
>
> - São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material. - Presentes os requisitos, cabe o acolhimento dos Embargos.
>
> - O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (EAREsp n. 1.260.418/MG).
>
> - Considerando que o óbito ocorreu em data anterior à vigência do Código Civil aplica-se a espécie o prazo prescricional vintenário.
>
> - Transcorrido o prazo de 20 anos entre o óbito e a instauração da ação principal, observa-se que a pretensão do suposto herdeiro encontra-se prescrita.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido A. R. L. P. foram decididos nestes termos (fl. 1.374):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL.
>
> - São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade ou contradição ou ainda erro material a ser corrigido.
>
> - Não existindo quaisquer dos requisitos, não deverão ser acolhidos os embargos de declaração.

Os segundos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram decididos nestes termos (fl. 1.429):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES OS REQUISITOS.
>
> - São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade ou contradição ou ainda erro material a ser corrigido.
>
> - Não existindo quaisquer dos requisitos, sendo o recurso usado apenas para fins de obter uma retratação do julgado, não deverão ser acolhidos os embargos de declaração.
>
> - Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria com a qual não tenha a parte anuído, ainda que para fins de pré-questionamento.

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil, porque o agravo de instrumento teria julgado mérito por maioria, impondo a técnica do julgamento ampliado, cuja inobservância teria acarretado nulidade do acórdão; e

b) 189, 205, e 1.843, do Código Civil, já que a prescrição da petição de herança teria início com o nascimento da pretensão, vinculada ao falecimento da tia em 2020 e ao reconhecimento do vínculo, não à abertura da sucessão do avô em 1980.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento em colegiado ampliado; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a prescrição reconhecida, com restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a prejudicial de prescrição.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 1.486-1.490, A. R. L. P. sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, invoca as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e defende a prescrição vintenária contada da abertura da sucessão ocorrida em 1980. Requer suspensão do processo de origem e, ao final, a não admissão ou, se conhecido, o desprovimento do recurso.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 1.470-1.477, A. L. P. defende a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, sustenta que o recurso confronta posição pacificada do STJ e não deve ser admitido, destaca inexistência de indícios de parentesco e a aplicação da prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Requer a inadmissão do recurso, a condenação por litigância de má-fé e honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

O recurso especial foi admitido (fls. 1.498-1.502).

Em petição de fl. 1.540, os recorrentes informaram a realização de exame de DNA por pareamento genético, com resultado positivo, e requereram a juntada de escritura que, segundo afirmam, comprovaria que os imóveis deixados pela falecida foram por ela adquiridos e corroboraria a alegação de que ostentam a condição de herdeiros diretos.

O recorrido A. R. L. P., em petição de fls. 1.559-1.561, manifestou-se contrariamente à juntada e à consideração dos documentos, sustentando que o exame de DNA teria sido indeferido na origem, que não teria havido homologação pericial nem contraditório e que a escritura seria insuficiente para comprovar vínculo hereditário ou filiação.

É o relatório.

VOTO

I - Art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes sustentam que houve julgamento de mérito (prescrição) por maioria em agravo de instrumento, o que determinava a aplicação da técnica do julgamento ampliado, nos termos do art. 942, § 3º, II, e que a não observância teria acarretado nulidade do acórdão, inclusive porque o relator, vencido inicialmente, teria modificado o voto nos embargos de declaração para tornar unânime o reconhecimento da prescrição.

O acórdão recorrido registrou que, na sessão de julgamento do agravo, o relator negou provimento e os vogais deram provimento reconhecendo a prescrição. Nos embargos de declaração, o relator reposicionou-se para aderir à tese vencedora e concluiu que, com a superveniente unanimidade dos votos no sentido de

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

reconhecer a prescrição não mais estaria presente o requisito essencial para o julgamento ampliado, afastando a aplicação do art. 942.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes (fls. 1.431-1.432):

> Na origem, trata-se de ação de petição de herança proposta pelos embargantes. O herdeiro M. L. P., arguiu prejudicial de mérito de prescrição, a qual foi rejeitada pelo magistrado singular.
>
> Diante disso, foi interposto o agravo de instrumento (sequencial 007), onde me posicionei no sentido de que "o termo inicial do prazo para o herdeiro necessário reclamar direitos sucessórios seria a data em que efetivamente foi reconhecida tal condição hereditária com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade" e, considerando que ainda restava pendente controvérsia acerca do vínculo de paternidade e da condição de herdeiro, não havia de se falar em fluência do prazo prescricional a que alude o art. 205, do CC.
>
> Divergentemente, os em. Vogais entenderam que "o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão", já que, "o STJ assentou o entendimento de que 'a ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional'".
>
> Desta feita, foi dado provimento ao recurso, vencido o relator, para reconhecer a prescrição dos direitos sucessórios dos embargantes, dado o verdadeiro lapso temporal da abertura da sucessão (1980) e do pedido de herança (2021).
>
> Assim, foi interposto embargos de declaração pelos ora embargantes (sequencial 008), intentando, naquela oportunidade, a nulidade do Acórdão para que fosse respeitada a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC.
>
> Todavia, como bem esclareci na decisão aqui vergastada, "em observância ao princípio do colegiado, e reapreciando a questão, utilizo-me desta oportunidade para me reposicionar quanto ao tema", entendendo que "em casos como o presente inexistem circunstâncias específicas que impliquem afastamento da regra geral", qual seja, que o termo inicial para ajuizamento da ação de petição de herança seja a partir da abertura da sucessão, "sobretudo diante das demais normas que disciplinam a sucessão, aplicáveis mesmo nos casos em que a condição de herdeiro ainda não tenha sido reconhecida oficialmente".
>
> Veja que, em razão do meu reposicionamento, com a unanimidade dos votos no sentido de reconhecer a prescrição outrora discutida, careceu o requisito essencial da regra do julgamento ampliado, isto é, a presença de não unanimidade, razão pela qual não há se falar em sua aplicação.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, tem por finalidade

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência. Cuida-se de técnica de julgamento, e não de modalidade recursal, razão pela qual a sua aplicação é automática, obrigatória e independente da provocação das partes" (REsp n. 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

No mesmo sentido, esta Corte firmou orientação de que, constatada a ausência de unanimidade em hipótese sujeita à técnica prevista no art. 942 do CPC, o julgamento não se considera encerrado antes do pronunciamento do colegiado ampliado, inexistindo, até então, formação definitiva do resultado. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015.
>
> 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.
>
> **5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.**
>
> **6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.**

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

> **7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexiste a lavratura de acórdão parcial de mérito.**
>
> **8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.**
>
> **9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.**
>
> **10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.**
>
> 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 12. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018, destaquei.)

Nos termos do art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil, a técnica de julgamento ampliado aplica-se ao agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, sendo que "a análise da prescrição, por sua natureza, constitui questão de mérito, conforme o art. 487, inc. II, do CPC/2015, e, sendo objeto de julgamento não unânime, atrai a aplicação da técnica de julgamento ampliado" (REsp n. 2.196.916/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

No caso dos autos, o recurso de origem foi interposto contra decisão interlocutória que havia rejeitado a prejudicial de prescrição. No julgamento do agravo de instrumento, o Relator votou pela manutenção da decisão agravada, enquanto os demais integrantes do órgão julgador divergiram para dar provimento ao recurso e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na ação.

Desse modo, formada maioria para reformar decisão interlocutória que rejeitara a prescrição, encontravam-se presentes os pressupostos de incidência do art. 942, § 3º, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

Essa conclusão, inclusive, foi reconhecida pelo próprio Tribunal de origem no julgamento dos primeiros embargos de declaração, ao examinar a alegação de nulidade fundada na inobservância do art. 942, § 3º, II, do CPC. Naquela oportunidade, embora tenha reconhecido que o resultado não unânime então formado atrairia, em princípio, a incidência da técnica de julgamento ampliado, o relator, ao reapreciar a controvérsia, modificou o voto anteriormente proferido e aderiu ao entendimento da maioria, passando a concluir pela prescrição da pretensão.

Todavia, a posterior modificação do voto não tem o condão de afastar a incidência da técnica de julgamento ampliado, cuja obrigatoriedade surgiu no momento em que se formou resultado não unânime apto a reformar decisão interlocutória que rejeitara a prescrição. Constatada, naquela oportunidade, a divergência prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, o julgamento não poderia ser considerado encerrado antes do pronunciamento do colegiado ampliado.

Conforme já proclamou Esta Corte, é hipótese de nulidade do acórdão que não observa a necessidade de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC (REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

Ademais, embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando ao reexame da causa (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.698.365/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022), tampouco configurando instrumento processual adequado à correção de eventual *error in judicando* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.191.316/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 10/5/2013).

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

Assim, reconhecida a violação do art. 942, § 3º, II, do CPC, impõe-se a anulação do julgamento do agravo de instrumento a partir do momento em que formada a divergência, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso mediante a composição ampliada.

Em consequência, fica prejudicado o exame das demais teses recursais e das petições supervenientes apresentadas pelas partes acerca do resultado de exame de DNA por pareamento genético e da documentação relativa aos bens deixados pela falecida.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o julgamento do agravo de instrumento, a partir da formação do resultado não unânime, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento com observância da técnica de ampliação do colegiado, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59942797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: a165b94c-9ccc-4921-9062-4ac99fad4bd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.160.492 / MG

Número Registro: 2024/0280623-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01608551320238130000 10000210268223001 10000210268223007 10000210268223008
10000210268223009 10000210268223010 10000210268223011 10000210268223012
16085513202381300000 50000678520218130330

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C A C G
RECORRENTE	: S L C G DOS R
RECORRENTE	: S L C G
RECORRENTE	: S A C G
RECORRENTE	: S O C G
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249
RECORRIDO	: A R L P
ADVOGADOS	: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
	ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA - SP449381
RECORRIDO	: M L P - ESPÓLIO
REPR. POR	: A L P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
	LUCAS DE CARVALHO ANDRADE - MG193485
INTERES.	: A A DE O
INTERES.	: J DE O L - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: HELENA CONCEIÇÃO PINTO ROMANELLI - RJ140389
	HELENA CONCEIÇÃO PINTO ROMANELLI - MG184759
INTERES.	: A A P

Documento eletrônico VDA61045737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 1e3d6211-085d-4dd2-8c4d-5856594f5378

INTERES. : J R P - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARAES PINTO - MG139410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 1e3d6211-085d-4dd2-8c4d-5856594f5378